Processo nº 3100/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Município de Davinópolis/MA
Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 848.212.213-49
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Nonato de Almeida dos Santos**, Prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis/MA e à Procuradoria Geral de Justiça

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 233/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1295/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 6745/2025, e confirmadas no mérito:

1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/ 1964 (subitem 5.2.1.2.8. "b");

2. registro do saldo da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9,"a");

3. registro de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, c/c o § 1º do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em desconformidade com as orientações constantes do Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição (subitem 5.2.2.6);

4. o Município comprovou apenas 34,81% dos recursos oriundos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil, em desacordo com o percentual mínimo de **50%** previsto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 5.3.1.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários, para os fins que entender pertinentes, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA.

d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 15 de outubro de 2026 às 13:13:52

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 16 de outubro de 2026 às 12:05:52

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de outubro de 2026 às 12:49:42